

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

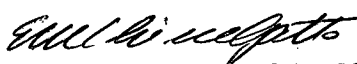
**PROCESSO Nº :10814.001249/92-86
SESSÃO DE :05 de dezembro de 1995
RECURSO Nº :115.283
RECORRENTE :MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA :IRF/AISP/SP**

RESOLUÇÃO Nº 302.0.760.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

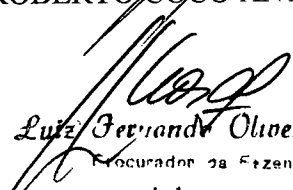
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

VISTA EM

05 MAR 1996


Luiz Fernando Oliveira de M
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10814-001249/92-66
RECURSO Nº : 115.283
RECORRENTE : MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A.
RECORRIDA : IRF/AISP/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa M.P.M. PROPAGANDA SÃO PAULO S/A, submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n. 002687, de 17.01.92, amparada pela Guia de Importação n. 1968-91/007073-5, mercadorias assim descritas:

"1 (uma) máquina completa, marca SILICON GRAPHICS, modelo Personal IRIS 4D/35G, destinada a compor e recompor por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse para compor originais reticulados e/ou chapados para sistemas convencionais de impressão em "off-set", com controlador de velocidade de 36 MHZ, placa armazenadora de imagem digitais, cabos, componentes e acessórios integrantes do sistema;

1 (uma) máquina completa SILICON GRAPHICS, modelo Personal IRIS 4D/30 destinada ao armazenamento de imagens digitais a serem compostas e recompostas por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse, para compor originais gráficos reticulados e/ou chapados para sistemas convencionais de impressão "off-set" com controlador central de velocidade de 30 MHZ, placa armazenadora de imagens digitais, cabos componentes integrantes do sistema".



De acordo com a D.I. acima indicada, acostada aos autos por cópias às fls. 03/05, classificou ditas máquinas no código TAB/SH 8442.10.0000, indicando, no Anexo I, as alíquotas de 10% para I.I. e 5% de I.P.I.

Ainda no referido "Anexo I" informou o regime de tributação como sendo RECOLHIMENTO INTEGRAL, ao mesmo tempo em que apontou a alíquota do I.I. reduzida para 0% (zero por cento), bem como a Isenção do I.P.I.

No campo 24 da D.I. (fls. 03-verso), destinado a "Observações sobre o Despacho", a importadora solicitou o desembaraço da mercadoria constante da presente D.I. com isenção do I.P.I., de acordo com o artigo 1º. da lei nº. 8.191, de 11/06/91 e com o Decreto nº. 151, de 25/06/91. Nada indicou com relação à redução da alíquota do I.I. para 0%.

Ao proceder a conferência física da mercadoria a fiscalização, entendendo que tal mercadoria se tratava de "computadores", ou seja, máquinas de processamento de dados, solicitou Laudo Técnico.

Às fls. 10 encontra-se a solicitação de assistência técnica, na qual são formulados os seguintes quesitos:

"1) Trata-se a mercadoria de aparelhos para compor e recompor por processo fotográfico como descritas na DI ?

2) Trata-se de máquina para compor fotografia off-set, rotogravura e semelhante, com aparelho de separação de imagem por sistema de composição da imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição da imagem ?

3) De que se trata as máquinas modelo Personal Iris 4D/35G e Personal Iris 4D/30E ?

4) Outros esclarecimentos que julgar necessários".



O Perito nomeado, Engenheiro Herman Kogos, respondeu aos quesitos, às fls. 11, "verbis" :

1) Não. Na configuração com que se apresentam, ainda não podem ser consideradas como sendo aparelhos para compor e recompor por processo fotográfico.

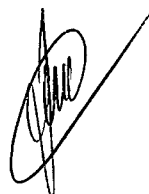
2) Não. Não há aparelhos de separação de cores formando conjunto com as mercadorias sob exame.

3) As máquinas modelo Personal Iris 4D/35G e Personal Iris 4D/30E são "Estações de Trabalho" para criar imagens gráficas e simulações. Na configuração com que se apresentam, tais estações de trabalho devem ser consideradas como computadores pessoais multi-usuário que utilizam o sistema operacional IRIS.

4) Nada mais a acrescentar.

Por despacho na mesma D.I. (fls. 04-verso) a fiscalização diz o seguinte: "Tendo em vista o ato de conferência e Laudo Técnico deverá a interessada recolher diferença de tributos, classificando a mercadoria no cod. TAB 8471.91.9900 e multa que se refere os arts. 526, inciso IX, art. 524, do RA. Regulamentado pelo Decreto 91030/85".

Não tendo a Interessada atendido à determinação supra, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, constando de seu verso - campo 10 - que a Autuada classificou as máquinas na posição TAB 8442.10.0000, pretendendo beneficiar-se do "EX" criado pela Portaria MEFP 151 DOU 18/03/91, com alíquotas I.I. de 0% e I.P.I. de 15% (isento); que, entretanto, foi constatado que se tratavam de máquinas de processamento de dados, constando, ainda, que o modelo 4D/35G tem como origem "Suíça"; que o Laudo Técnico solicitado confirmou tratarem-se de "Estações de trabalho", que devem ser consideradas como computadores pessoais multi-usuário, classificando-se na posição TAB 8471.91.9900, com alíquotas de 50% de I.I. e 15% de I.P.I. (isento) com exigência de anuência prévia do SCT-DEPIN.



O crédito tributário lançado e exigido constitui-se de: Imposto de Importação, I.P.I., Multas dos arts. 524 (50% do I.I.) e 526 (30% sobre o Valor Tributável) do Regulamento Aduaneiro.

Ressalve-se que no Campo 5, item 5, do A.I. está lançado o valor da multa do art. 524 do R.A. como se fosse "juros de mora". No campo 6 - Demonstrativo da Multa - consta também a penalidade prevista na Lei 8.383/91, porém não há a sua inclusão no campo 5 - Crédito Tributário apurado, significando que não foi cobrada.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, que:

- *Que a questão da exigência de anuência prévia do DEPIN, trata-se de assunto superado, pois que tal anuência não é necessária para a importação de bens classificados na posição 8442.10.0000, que considera ser a adequada para o caso em tela, por não estar exigido nas Portarias DECEX nº. 06 e SCT 02/91;*
- *Que o DEPIN/SCT, através do Telex nº. 458, dirigido em 13 de fevereiro corrente à autoridade aduaneira, autorizou a liberação dos bens descritos na GI 1968-91/7073-5 e DI 2687/92, correspondentes exatamente aos deste processo;*
- *Que há pouca ou nenhuma fundamentação no Laudo que justifique um pronunciamento sobre matéria técnica de tal complexidade. O Laudo refere-se apenas à "configuração" com que se apresentam as máquinas, para concluir que se trata de "estação de trabalho", no caso, computadores pessoais multi-usuário. Não se diz que configuração é essa, nem o que estaria faltando (ou sobrando), na configuração, para que se enquadrassem na posição tarifária adotada pela importadora;*
- *As máquinas importadas pela Impugnante, para uso específico na criação de peças publicitárias de expressão gráfica, fazem parte de um ambicioso projeto de implantação de um complexo sistema de*



computação gráfica, de que as atividades de pré-impressão ("pre press") representam a parcela mais expressiva. É nesta fase, realmente, que o Anunciante, cliente da Agência, examina as várias propostas de exteriorização gráfica de peças publicitárias, quanto a texto, imagens, disposição de um e outras, cores e apresentação final;

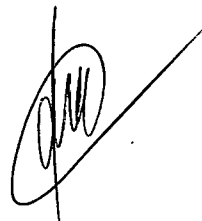
- Das duas máquinas importadas, uma delas tem a função de armazenagem de imagens, textos, retículas e padrões de cores, enquanto que a outra tem funções de foto-retoque, diagramação com fontes de alta resolução e separação cromática para produção de fotolitos, na qual residem os "drives" (filtros) para comunicação com sistemas profissionais do tipo HELL, SCITEX, CROSFIELD e OPTRONICS, que são os mais populares entre os fornecedores de fotolitos no Brasil;*
- Que circunstância relevante não levada em conta pelo Auditor, embora lhe tenha sido exposta pelos técnicos da importadora, é a de que as duas máquinas operarão com vários módulos do Programa ("software") FULL COLOR PRE PRESS, isto é, comandadas, em todas as suas funções, por este. Como seu próprio nome está a indicar tal programa destina-se específica e exclusivamente para aplicação na finalização gráfica, ou seja, na pré-impressão digital;*

Com várias outras informações técnicas, nessa mesma linha de raciocínio, procurou a Recorrente, em sua Impugnação, demonstrar à Autoridade singular que as máquinas importadas não são, como definido no Laudo de fls. 11, simples "computadores pessoais multi-usuário".

Ao final de sua Impugnação a Autuada protestou pela produção de prova técnica, principalmente Laudos e Pareceres, os quais não foram juntados à Defesa.

Em seguida solicitou a Interessada o desembaraço da mercadoria, mediante Termo de Responsabilidade com fiança bancária, tendo sido atendida pela Autoridade aduaneira.

Presentes os autos ao Autor do feito, manifestou-se às fls. 39/41 pela manutenção do Auto de Infração.



A Autoridade singular, ao decidir o pleito, adotou o Parecer de fls. 42/46, que também propõe a procedência da ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

- *O Laudo Técnico (fls. 10/11) atesta que na configuração em que se apresentam as máquinas ainda não podem ser consideradas como sendo aparelhos para compor e recompor por processo fotográfico. São estações de trabalho para criar imagens gráficas e simulações e que tais como se apresentam devem ser consideradas como computadores pessoais multi-usuário que utilizam o sistema operacional IRIS, cuja classificação correta é no código TAB/SH 8471.91.9900, ficando sujeitas à anuência prévia do DEPIN/SCT, de conformidade com a Portaria DECEX nr. 06, de 30/04/91;*
- *A anuência do DEPIN/SCT, obtida e manifestada através do Telex nr. 468, de 13.02.92, não foi prévia. Assim, e, face à divergência quanto à origem das mercadorias houve descumprimento do controle das importações (artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro - Decreto nr. 91030/85).*
- *Quanto à multa do artigo 524 do referido Decreto, também é devida: foram declaradas máquinas de compor e recompor por processo fotográfico e o que se constatou foram estações de trabalho que devem ser consideradas como computadores pessoais multi-usuário que utilizam o sistema operacional IRIS;*
- *E, relativamente à Lei nr. 8383, de 30.12.91, é igualmente devida e é de 20% (vinte por cento).*

A Decisão, julgando a ação fiscal procedente, estampa a seguinte Ementa:

*"Classificação tarifária de mercadoria importada.
Estação de trabalho gráfico classifica-se no código tarifário
8471.91.9900"*



Inconformada e com guarda de prazo a Autuada recorre a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular.

Argui, preliminarmente, a nulidade da referida Decisão, por não apresentar nenhum fundamento ou mesmo qualquer comentário sobre os argumentos apresentados na Impugnação, demonstrando não ter havido a devida análise da Defesa apresentada.

Ainda em preliminar, requereu a conversão do julgamento em diligência, para fins de inspeção e vistoria nas máquinas, invocando as disposições do Regimento Interno deste Conselho.

No mérito, contesta os argumentos da Decisão, com longa e minuciosa fundamentação, que vai de fls. 57 até 69. Para melhor entendimento de meus I.Pares, leio a referida peça recursória nesta oportunidade (leitura...).

Em sessão realizada no dia 07/05/93, esta Câmara baixou a Resolução nº. 302-686, pela qual rejeitou a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância e acolheu a de diligência à repartição de origem, para realização de perícia.

Foi o seguinte o Voto que norteou a Resolução supra, de lavra do I. Relator Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos (fls. 80):

"Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pela recorrente, tendo em vista que, ao considerar os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer do Serviço de Tributação da IRF no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, integrou em seu corpo, todos os fundamentos que enfrentam as alegações da recorrente, na fase impugnatória, razão pela qual não é passível de nulidade.

Quanto a preliminar também levantada pela Recorrente de diligência para inspeção e vistoria dos equipamentos, acolho-a, votando no sentido de se converter o julgamento do presente processo em diligência à



Repartição de Origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Responder aos seguintes quesitos levantados pela recorrente no item "9" do seu Recurso:

- a) verificar e informar a que rede estão conectados os equipamentos;***
- b) informar a que funções se prestam;***
- c) em que aplicação estão sendo efetivamente empregados pela ora recorrente.***

2) Responder aos seguintes quesitos formulados por esta Câmara:

I - Quais os elementos funcionais que integram o equipamento tal como foi importado?

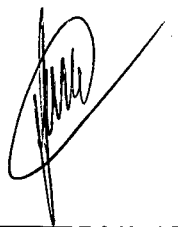
II - Esclarecer se no mesmo corpo da unidade central de processamento existe quer uma unidade de entrada, quer uma unidade de saída. Caso positivo, de que tipo ?

III - Dar vistas à interessada, após as diligências, para, querendo, pronunciar-se."

Às fls. 82 existe despacho da fiscalização propondo ao Chefe da SESIT que o processo fosse encaminhado à "EDAIM" para designação de assistente técnico (Engenheiro Eletrônico), a fim de vistoriar os equipamentos importados, na sede da empresa importadora.

Seguiu-se a designação do mesmo Perito, Sr. Hermann Kogos, que proferiu o Laudo anterior (fls.11), para as providências indicadas.

Foi então apresentado, pelo mencionado Perito, o Relatório de Diligência de fls. 84/87, com anexos às fls. 88/96, cujo teor reproduzo para nesta oportunidade, como segue:



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram tomadas fotos dos equipamentos importados, as quais figuram neste trabalho como ANEXO I e juntadas cópias xerox extraídas do GUIA DO PROPRIETÁRIO relativo aos mesmos equipamentos, as quais figuram como ANEXO II.

1) RESPOSTAS AOS QUESITOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE NO ITEM "9" DO SEU RECURSO (FLS. 80 DO PROCESSO ACIMA):

Quesito a) Verificar e informar a que rede estão conectados os equipamentos.

Resposta: Os equipamentos modelo PERSONAL IRIS 4D/35G e PERSONAL IRIS 4D/30 estão interligados entre si e as outras máquinas digitais para tratamento de dados através de rede local, padrão ETHERNET restrita, apenas, a uma das salas do 4º andar do edifício onde a interessada se encontra atualmente.

Quesito b) Informar a que funções se prestam.

Resposta: Os equipamentos objeto do litígio são estações gráficas de trabalho que podem desempenhar as funções de:

- executar explicações;*
- organizar arquivos de dados gerados pelo uso das aplicações;*
- imprimir os arquivos;*
- transferir os arquivos para outras estações de trabalho ou para uma fita.*



Quesito c) Em que aplicação estão sendo efetivamente empregados pela ora recorrente.

Resposta: Na resposta anterior foram relatadas as funções que as estações de trabalho podem executar. Agora, citaremos as aplicações particulares adotadas pela recorrente:

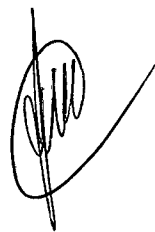
I - A estação de trabalho PERSONAL IRIS 4D/35G (mais poderosa do que a 4D/30) está sendo utilizada para foto-retoques de alta resolução, através de "softwares" adequados, a partir das informações recebidas da rede local ETHER-NET. As informações processadas são gravadas na unidade de fita "streamer" situada no gabinete da unidade principal da estação de trabalho. O cartucho com a fita gravada pode, então, ser enviado para as instalações de uma empresa gráfica para a elaboração dos fotolitos e processamentos posteriores;

II- A estação de trabalho PERSONAL IRIS 4D/30 é utilizada para armazenar arquivos de dados da estação IRIS 4D/35G permitindo que esta fique sempre liberada e pronta para a execução de novos retoques.

2) RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA CÂMARA:

Quesito I) Quais os elementos funcionais que integram o equipamento tal como foi importado ?

Resposta: Ambas as estações de trabalho importadas se compõem do seguinte: Monitor de Vídeo de alta resolução, Unidade Principal com Unidade de Fita "streamer" e Unidade de Disco Rígido, Apontador ("mouse"), Teclado, Cabos de Ligação, Fitas de "Software" e Manuais Técnicos (Vide Fotos e Fl.AII-2).



Quesito II) Esclarecer se no mesmo corpo da unidade central de processamento existe quer uma unidade de entrada, quer uma unidade de saída. Caso positivo, de que tipo ?

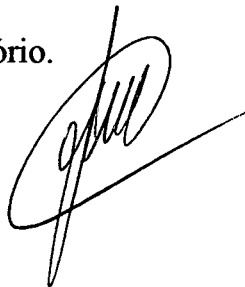
Resposta: Existem unidades de entrada [Teclado e Apontador ("mouse")] e unidade de saída [Monitor de alta resolução] que se ligam à unidade principal, onde se situa a unidade central de processamento, através de cabos elétricos apropriados não estando, entretanto, as unidades de entrada e a unidade de saída reunidas no mesmo corpo (Vide Fotos e Fl. AII-2)".

Às fls. 89/91 encontram-se três fotos dos equipamentos vistoriados e às fls. 93/96 cópias xerox do "Guia do Proprietário", em idioma Inglês, juntados pelo Perito.

O processo retorna a esta Câmara sem, contudo, o cumprimento da determinação estampada no tópico 2), item III, do Voto que integra a Resolução antes mencionada (fls. 80), no sentido de:

"Dar vistas à interessada, após as diligências, para, querendo, pronunciar-se."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

Por força da determinação expressa na Resolução nº 302-686, de 07/05/93, desta Câmara, que resguarda, sem dúvida alguma, o pleno direito de defesa da Recorrente, devem os autos retornar à repartição aduaneira de origem, para cumprimento do tópico 2), item III, do Voto, às fls. 80.

Não obstante, os resultados da diligência determinada anteriormente por esta Câmara, independentemente do pronunciamento da Recorrente a respeito, não me parecem práticos e suficientes o bastante para decidirmos o presente litígio.

Temos aqui um conflito a respeito da descrição da mercadoria importada e a sua classificação na TAB/SH.

A Importadora obteve Licença para a importação de:

MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO, COMPOSIÇÃO DE IMAGENS FOTOLITOGRÁFICAS E TEXTOS, CONFORME ANEXOS:

01 MÁQUINA COMPLETA, MARCA SILICON GRAPHICS, MODELO PERSONAL IRIS 4D/35G, DESTINADA A COMPOR E RECOMPOR POR PROCESSO FOTOGRÁFICO COM MONITOR DE ALTA RESOLUÇÃO, TECLADO E MAUSE PARA COMPOR ORIGINAIS GRÁFICOS RETICULADOS E/OU CHAPADOS PARA sistemas CONVENCIONAIS DE IMPRESSÃO EM OFF-SET, COM CONTROLADOR CENTRAL DE VELOCIDADE DE 36MHZ, PLACA ARMAZENADORA DE IMAGENS DIGITAIS, CABOS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS INTEGRANTES DO SISTEMA.

01 MÁQUINA COMPLETA, MARCA SILICON GRAPHICS, MODELO PERSONAL IRIS 4D/30 DESTINADA AO ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITAIS A SEREM COMPOSTAS E RECOMPOS-



TAS POR PROCESSO FOTOGRÁFICO COM MONITOR DE ALTA RESOLUÇÃO TECLADO E MOUSE, PARA COMPOR ORIGINAIS GRÁFICOS RETICULADOS E/OU CHAPADOS PARA SISTEMAS CONVENCIONAIS DE IMPRESSÃO EM OFF-SET COM CONTROLADOR CENTRAL DE VELOCIDADE DE 30MHZ, PLACA ARMAZENADORA DE IMAGENS DIGITAIS, CABOS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS INTEGRANTES DO SISTEMA.

Submeteu tal mercadoria a despacho, classificando-a no código 8442.10.0000, com alíquotas de 10% de I.I. e 5% para I.P.I., requerendo, ainda, a isenção do I.P.I. de acordo com o art. 1º, da Lei nº 8.191/91 e Decreto 151/91.

Segundo o Autuante, a Importadora pretendeu, ainda, beneficiar-se do "EX" criado pela Portaria MEFP 151/91.

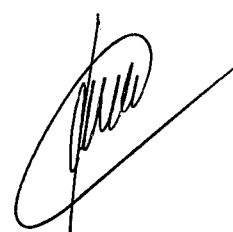
O Fisco, por sua vez, baseado em Parecer Técnico suscinto (fls. 11), considerou tais máquinas como sendo "COMPUTADORES PESSOAIS MULTI-USUÁRIO", que utilizam o sistema operacional IRIS, reclassificando a mercadoria no código TAB/SH 8471.91.9900, com alíquotas de 50% para I.I. e 15% para I.P.I. (isento).

A Suplicante trouxe, em suas Petições de defesa, considerações técnicas que, a meu ver, merecem ser analisadas por um outro especialista no assunto, para emissão de Parecer esclarecedor e conclusivo a respeito dos equipamentos envolvidos.

O Parecer de fls. 11, assim como o "Relatório da Diligência" (fls. 84/87 e anexos), elaborados pelo mesmo Técnico designado pela repartição de origem, não trazem elementos suficientes para, com segurança, solucionarmos o presente litígio.

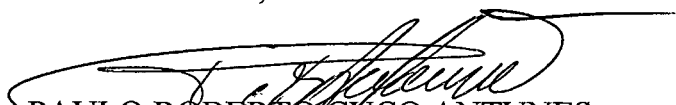
Diante do exposto, voto no sentido de que se prossiga na diligência anteriormente determinada por esta Câmara, solicitando-se, desta feita, a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia, para produzir Laudo Técnico detalhado e conclusivo a respeito das máquinas objeto do presente litígio.

Acolhida tal proposição, devem os autos retornar à repartição aduaneira de origem, para adoção das seguintes providências:



- 1º) Intimar a Recorrente a tomar ciência dos autos concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, a partir da ciência, formular os quesitos que julgar necessários para serem respondidos pelo I.N.T., se assim o desejar;
- 2º) Enviar o processo ao I.N.T., a fim de que o mesmo, tendo conhecimento de todo o seu conteúdo, elabore Parecer detalhado e conclusivo a respeito da matéria objeto da controvérsia instaurada nos autos, oferecendo a esta Câmara as condições necessárias para definir qual a correta classificação da mercadoria importada, inclusive quanto ao EX que a Importadora pretende ver enquadradas as máquinas. Sendo necessário, deverá o(s) Técnico(s) do I.N.T., se possível, efetuar vistoria as máquinas, nas dependências da Importadora, como feito anteriormente pelo Perito designado pela repartição de origem.
- 3º) Esclarecer o I.N.T., em seu Parecer, se as máquinas em questão são capazes de atender à Nota 5-A do capítulo 84 da TAB/SH.
- 4º) Concluída a diligência supra, seja novamente convocada a Recorrente para ciência, com abertura de prazo para pronunciar-se a respeito, assim o querendo.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator